



## **DECRETO Nº 3.154, DE 13 DE ABRIL DE 2020.**

**(Revogado pelo Decreto nº 3.187, de 8 de junho e 2020)**

Altera o Decreto nº 3.135, de 23 de março de 2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), disciplina o tráfego de pessoas e veículos, através da implantação de Barreiras Sanitárias, no âmbito do Município de Serra Talhada, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, XI e art. 207, § 5º, ambos da Lei Orgânica do Município e a Lei nº 1.755, de 3 de abril de 2020, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pelas Medidas Provisórias nº 926, de 20.03.2020; nº 927, de 22.03.2020 e nº 928, de 23.03.2020; e

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus e a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

**Considerando** que o Decreto nº 3.132, de 16 de março de 2020, declarou Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Serra Talhada, ao passo que o Decreto nº 3.140, de 26 de março de 2020, declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Serra Talhada reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 61, de 31.03.2020, DOE de 1º.04.2020, da Assembleia Legislativa de Pernambuco – ALEPE e pela Lei nº 1.755, de 3 de abril de 2020;

**Considerando** que, nos termos da Constituição Federal de 1988, em particular dos incisos II e IX do art. 23, inciso XII, do art. 24 c/c inciso II, do art. 30 e as liminares concedidas na ADI 6.341-MC/DF e na ADPF 672/DF pelo STF, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislar e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

**Considerando** a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao coronavírus no município previstas pelo Decreto nº 3.132, de 16 de março de 2020; Decreto nº 3.134, de 18 de março de 2020, Decreto nº 3.135, de 23 de março de 2020; Decreto nº 3.136, de 23 de março de 2020, o Decreto nº 3.137, de 24 de março de 2020, o Decreto nº 3.142, de 31 de março de 2020, e o Decreto nº 3.149, de 4 de abril de 2020;

**Considerando** a Recomendação PGJ nº 16/2020, DOE de 31.03.2020;

**Considerando**, não obstante, a necessidade de complementar e sistematizar o rol de serviços e atividades essenciais cuja permanência será admitida no âmbito do Município de Serra Talhada.

**DECRETA:**

**Art. 1º** O inc. I, do § 1º, do art. 3º, do Decreto nº 3.135, de 23 de março de 2020, , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
§ 1º .....  
I – farmácias, óticas e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;”

**Art. 2º** O § 2º, do art. 3º, do Decreto nº 3.135, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 2º Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior deverão adotar as seguintes medidas:

- I – intensificar as ações de limpeza, em especial em corrimãos, maçanetas de portas, carrinhos, cestas de compras, banheiros e nas áreas de circulação de público e de preparação de alimentos, com intervalo máximo de três horas;
- II – disponibilizar álcool em gel em 70% ou equivalente profilático, ou pia e sabão, aos seus clientes;
- III – disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual para seus funcionários, entre eles álcool em gel em 70% ou equivalente profilático, luvas e máscaras de proteção;
- IV – Providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo que o usuário/cliente permanece em espera;
- V – Estimular métodos eletrônicos de pagamento;
- VI – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado revisados e limpos, como filtros e dutos, e obrigatoriamente com janelas externas ou qualquer outra abertura, que contribua com a renovação do ar;
- VII – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.”

**Art. 3º** Fica acrescido o § 4º, ao art. 3º, do Decreto nº 3.135, de 23 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 4º Os hipermercados e supermercados, autorizados nos inc. II, do § 1º, deste artigo, deveram funcionar com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de circulação das pessoas nas lojas.”

**Art. 4º** O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.135, de 23 de março de 2020, passa a ser o § 1º, acrescentando-se o § 2º no referido disposto, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 2º Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza, em especial em corrimãos, maçanetas de portas, carrinhos, cestas de compras, banheiros e nas áreas de circulação de público e de preparação de alimentos, com intervalo máximo de três horas;  
II – disponibilizar álcool em gel em 70% ou equivalente profilático, ou pia e sabão, aos seus clientes;  
III – disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual para seus funcionários, entre eles álcool em gel em 70% ou equivalente profilático, luvas e máscaras de proteção;  
IV – Providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo que o usuário/cliente permanece em espera;  
V – Estimular métodos eletrônicos de pagamento;  
VI – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado revisados e limpos, como filtros e dutos, e obrigatoriamente com janelas externas ou qualquer outra abertura, que contribua com a renovação do ar;  
VII – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.”

**Art. 5º** O art. 4º-A, do Decreto nº 3.135, de 23 de março de 2020, acrescido pelo Decreto nº 3.149, de 4 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A O funcionamento das agências bancárias, casas lotéricas e correios no Município de Serra Talhada, expressamente autorizados no inciso V do art. 4º, devem observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de 1 (um) metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora, com disponibilização de funcionários em quantidade suficiente e necessária.

Parágrafo único. As agências bancárias, casas lotéricas e correios ficam obrigados, ainda, a divulgar as formas de atendimentos disponibilizadas à população, como home banking, telefone, WhatsApp e outros aplicativos, além de disponibilizar um número para contato telefônico em cada agência para esclarecimento aos clientes, canais esses que deverão funcionar no mínimo das 10h às 14h.”

**Art. 6º** Ficam autorizados os servidores responsáveis pela Vigilância Sanitária Municipal a realizarem barreiras sanitárias, fixa ou móvel, nos principais acessos ao Município de Serra Talhada, com a investigação ativa de eventuais estados de saúde que apontem para quadro suspeito de infecção Covid-19, com tomada de temperatura e averiguação de histórico de contato suspeito, efetuando o devido encaminhamento à rede de saúde e aplicando medida de isolamento, se for o caso, dentro dos protocolos estabelecidos para o acompanhamento da doença.

§ 1º Para auxiliar na realização das barreiras poderá ser requisitado o auxílio dos demais servidores públicos municipais, bem como ser solicitada a participação da Policial Militar e Civil.

§ 2º Quando se tratar de turistas ou pessoas que estejam de passagem, sem residência no Município, serão orientados, no caso dos primeiros, a retornarem ao seu local de origem.

**Art. 7º** Na hipótese em que a autoridade sanitária responsável identificar passageiro com sintomas de febre realizará seu encaminhamento para o setor de triagem da Secretaria

Municipal de Saúde onde serão realizados demais procedimentos de prevenção e contenção ao coronavírus – COVID-19.

**Parágrafo único.** O passageiro que for encaminhado para a triagem deverá seguir todas as determinações da autoridade sanitária competente que realizará os procedimentos recomendados pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 8º** Em casos de recusa no cumprimento das determinações contidas nos arts. 6º e 7º deste Decreto, fica autorizado desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender ao interesse público e evitar o risco coletivo e perigo, adotar todas as medidas judiciais cabíveis, estando sujeito a quem dê causa ao previsto nos arts. 267, 268, 330 e 331, do Código Penal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.169, de 2020\)](#)

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento das medidas previstas nos arts. 6º e 7º deste Decreto, também apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas e aplicação das penalidades administrativas e pecuniárias previstas no art. 100, I e II, da [Lei nº 1.036, 19 de setembro de 2001](#) (Código Municipal de Vigilância Sanitária do Município). [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.169, de 2020\)](#)

**Art. 9º** Os casos omissos serão analisados pelas autoridades competentes, que estarão fiscalizando o disposto neste Decreto, podendo ser aplicada a multa por descumprimento a ordem da saúde pública.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Serra Talhada/PE, 13 de abril de 2020.

**LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA**

– Prefeito –

[Decreto nº 3.154.2020 – Intensifica Medidas e Determina Barreiras Sanitárias \(Enfrentamento Coronavírus\)](#)